



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 2 de março de 2023.

Edição 3883 | Páginas: 16

9ª LEGISLATURA | 64º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR-GERAL

DEPUTADOS ELEITOS PARA A 9ª LEGISLATURA - 2023 / 2026

Angela Águida Portella (Progressistas)

Eder Lourinho (PSD)

Marcinho Belota (PRTB)

Armando Neto (PL)

Gabriel Picanço (Republicanos)

Marcos Jorge (Republicanos)

Aurelina Medeiros (Progressistas)

Idazio Da Perfil (MDB)

Neto Loureiro (PMB)

Catarina Guerra (União Brasil)

Isamar Júnior (PSC)

Odilon (Podemos)

Chico Mozart (Progressistas)

Joilma Teodora (Podemos)

Rárisson Barbosa (PMB)

Coronel Chagas (PRTB)

Jorge Everton (União Brasil)

Renato Silva (Pros)

Dr. Claudio Cirurgião (União Brasil)

Lucas Souza (Pros)

Soldado Sampaio (Republicanos)

Dr. Meton (MDB)

Marcelo Cabral (Cidadania)

Tayla Peres (Republicanos)

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras;

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência;

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural;

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social;

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial;

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa;

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer;

XII - Comissão de Políticas Indigenistas;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso;

V - Comissão de Cultura e Juventude;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XX - Comissão de Ética Parlamentar;

VI - Comissão de Saúde e Saneamento;

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços;

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais; e

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle;

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação;

XXII - Comissão de Minas e Energia.

VIII - Comissão de Tomada de Contas;

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1796 a 1801/2023 02
- Projetos de Lei nº 001 a 006, 013, 015, 016, 042, 043 e 044/2023 04
- Indicações nº 001 a 004, 017, 035, 045, 054, 055, e 056/2023 11

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 095 a 099/2023 14
- Republicação do Extrato do 4º Termo Aditivo - Contrato nº 011/2020 15
- Extrato de Contrato nº 001/2023 15

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 3722/2023 15
- Resoluções nº 3772 a 3775/2023 15

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI Nº 1.796, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braille no âmbito do estado de Roraima.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braille.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil para efeitos desta lei:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Certidão de Casamento; e
- III - Certidão de Óbito.

§ 2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta lei:

- I - cegueira: a acuidade visual igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II - baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III - os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; e
- IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos, devendo manter os mesmos valores da certidão tradicional.

Parágrafo único. Deverá ser observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quanto à gratuidade das emissões das certidões, e a emissão do documento previsto nesta lei deve vir acompanhada da impressão tradicional.

Art. 3º Os cartórios de registro civil dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implicará multa no valor de 20 (vinte) vezes sobre o valor cobrado pela emissão da respectiva certidão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de janeiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.797, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Institui a Política Pública Estadual de Combate à Homofobia e sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate à Homofobia, visando combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no estado, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, IV, e a Constituição Estadual em seus artigos 3º, I, e 4º.

Art. 2º Será punida, pelo poder público estadual, dentro de suas competências e nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero no estado.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outras possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero, em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público;

III - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, táxis e similares;

X - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa;

XII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

Art. 4º São passíveis de punição pessoa, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instalada no estado, que atentar contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

I - iniciativa direta da parte ofendida;

II - Centros de Cidadania LGBTQI+;

III - Disque Direitos Humanos;

IV - ato ou ofício de autoridade competente;

V - organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

Art. 6º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão estadual competente.

§ 1º À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

§ 2º A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

I - advertência;

II - multa;

§ 1º Na aplicação das multas, será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do artigo 114 da Lei Complementar nº 053 ou do Regime Jurídico a que se submete.

§ 3º Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o poder público estadual, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 4º As sanções previstas nesta lei não excluem a responsabilização civil ou criminal do infrator.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQI+, para

o qual se reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à homofobia e promoção da cidadania LGBTQI+.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de janeiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.798, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o incentivo, através de informativos nos salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Deverão ser afixados informativos e incentivados pelos salões de cabeleireiros situados no estado de Roraima sobre os programas de doação de cabelo para pacientes em tratamento de câncer.

Art. 2º O material doado será encaminhado a entidades representativas para fins de produção de perucas para pacientes com alopecia em virtude de tratamentos oncológicos.

Parágrafo único. As peças produzidas por essas instituições serão distribuídas para pacientes previamente cadastrados e, especialmente, que se encontrem em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º A presente lei, além de sensibilizar as pessoas a doarem cabelo, visa a dar ampla publicidade ao trabalho das entidades, facilitando a doação nos salões de beleza.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais participantes poderão receber um selo que informe sua adesão ao programa.

Art. 5º O estabelecimento comercial que efetuar o maior volume de doações para esta finalidade poderá receber um certificado de reconhecimento no final do ano.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de janeiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.799, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Fica autorizado o Poder Executivo a criar Políticas Públicas de Patrulha Rural Comunitária, dentro da estrutura da Polícia Militar, e dá outras providências.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar, de forma permanente e regionalizada, na estrutura da Polícia Militar, a Patrulha Rural Comunitária, com as seguintes atribuições:

I – desenvolver o policiamento de acordo com os princípios da Polícia Comunitária, cobrindo as localidades da zona rural dos municípios que compõem a região de sua circunscrição;

II – promover visitas sistemáticas das equipes dos patrulheiros a proprietários de terras, agricultores, trabalhadores, procurando levantar as prioridades de segurança e definir os problemas que cada região enfrenta;

III – tomar conhecimento da rotina das comunidades e repassar orientações importantes de como se precaver diante de furtos e roubos ocorridos nas propriedades e como agir em determinadas situações;

IV – realizar patrulhamentos e visitas às propriedades buscando a elucidação de crimes rurais e a obtenção de informações importantes que levem infratores à prisão;

V – realizar policiamento preventivo visando ao bloqueio de estradas rurais tidas como rota de passagem usada por delinquentes para fuga com veículos furtados, tráfico de animais silvestres, de drogas e de armas;

VI – realizar operações em conjunto com a Companhia Independente do Policiamento Ambiental – CIPA para ações de interesse comum;

VII – implantar a filosofia da Patrulha Rural Comunitária como rede de fazendas protegidas para estreitar laços entre a população rural

e a Polícia Militar, aumentando assim o grau de confiança entre ambas e propiciando respostas positivas e à altura do que o homem do campo espera.

Parágrafo único. O policiamento rural terá como objetivo a busca de soluções dos problemas afetos à ordem pública na zona rural, principalmente em questões de segurança pública.

Art. 2º São objetivos de segurança pública de patrulha rural de que trata esta lei:

I – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública, em especial, mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais localizadas no estado;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade, nas zonas rurais localizadas no estado;

III – promover a cooperação entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública;

IV – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

V – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 3º Fica a Secretaria de Segurança Pública, a quem compete o desenvolvimento de ações de segurança pública, autorizada a:

I – criar, instituir e organizar unidades de patrulhamento rural, que poderão estar vinculadas à Polícia Militar em cooperação com a Guarda Civil Municipal e Polícia Civil;

II – sistematizar a coleta de informações que proporcionem condições para melhor direcionamento e emprego operacional do contingente;

III – incorporar as informações nos sistemas informatizados da Polícia Militar e da Polícia Civil para maior agilidade e precisão no atendimento de ocorrências;

IV – estabelecer a composição das patrulhas rurais, tanto do ponto de vista humano quanto material;

V – regulamentar a atividade do contingente e as ações do patrulhamento rural.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação poderão firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para viabilização de meios necessários para o melhor funcionamento das Patrulhas Rurais.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários à fiel aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de janeiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.800, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

Cria o mecanismo de segurança para os motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, no âmbito do estado de Roraima.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas de aplicativos de transporte de passageiros obrigadas a cadastrar seus usuários com anexação das seguintes informações:

I – Carteira de Identidade ou Habilitação emitida há menos de 5 (cinco) anos;

II – CPF, caso não haja o número nos documentos de identificação;

III – endereço residencial;

IV – foto atualizada do usuário.

§ 1º As empresas administradoras dos aplicativos deverão colocar nos cadastros a opção divergência de gênero, para que os usuários possam informar o nome social e enviar a foto atual, para que não haja conflito de identificação por parte do motorista de aplicativo.

§ 2º Os documentos somente poderão ser aceitos se estiverem legíveis.

§ 3º Os usuários somente poderão usar os aplicativos após o envio das informações previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 2º Os motoristas de aplicativo devem ter acesso à foto do passageiro no momento em que aceitarem a corrida.

Art. 3º Para o devido cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018, que criou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o usuário deverá permitir o uso da sua imagem pelo aplicativo somente para que o motorista identifique.

Art. 4º Os motoristas de aplicativo ficam desobrigados de transportar passageiros quando o solicitante do serviço não for o passageiro identificado na foto.

Art. 5º Os descumprimentos acarretarão em;

I – advertência;

II – multa de 1 (um) mil UFIRs a cada reincidência;

§ 1º O valor arrecadado com as multas deverá ser revertido para Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 6º O poder público regulamentará a presente lei, a fim de possibilitar a sua devida execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.801, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

Prorroga o prazo previsto na Lei nº 1.350/2019, que altera a Lei nº 1.038, de 1º de abril de 2016, que estabelece parâmetros para remissão, negociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, sancionou e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Prorroga por mais 2 (dois) anos o prazo para negociação dos créditos de operações contratadas junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, nos termos do parágrafo único da Lei nº 1.038, de 1º de abril de 2016, e art. 1º da Lei nº 1.350, de 8 de novembro de 2019, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2023.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 103. [...]”

[...]

§ 3º Quando recolhido em cota única, o valor do imposto será reduzido em até 10% (dez por cento), conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é um tributo de competência estadual, pago anualmente pelos proprietários de veículos automotores.

O Estado de Roraima, por mais de duas décadas (1994 a 2016), além de oportunizar a seus contribuintes o parcelamento do referido imposto em 3 cotas, concedia um desconto de 10% para aqueles que efetuassem o pagamento em parcela única. No entanto, a partir de 2017, a redução para

o pagamento em cota única foi descontinuada, por não estar baseada em instrumento legal adequado.

De acordo com a Nota Técnica nº 001/2021/SEFAZ/DEPAR/DIVAR, que integra o processo SEI 22101.006732/2021.4, a concessão do desconto de até 10% para pagamento do IPVA em cota única não implica impacto negativo para a arrecadação estadual. Ao contrário: em estudo realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, verifica-se que o número de veículos regularizados perante o fisco era maior no período em que o desconto era aplicado.

Dessa forma, resta claro que a redução no valor do imposto induz a adimplência, resultando em vantagem tanto para o contribuinte, que se beneficia da redução, quanto para o erário, em razão do incremento na arrecadação.

Destaca-se que há interesse do Poder Executivo Estadual na implementação da medida, que esteve em estudo durante os exercícios de 2021 e 2022 e foi sobrestado nos últimos meses em razão do período eleitoral. Ademais, o conteúdo da presente proposição conta com manifestação favorável das áreas técnicas da SEFAZ, conforme pode se comprovar por meio da documentação constante no processo supracitado.

Dessa forma, considerando que o desconto para pagamento em cota única mostra-se vantajoso não somente para o contribuinte, mas também para o Estado – que arrecada o imposto de forma antecipada e ainda mais efetiva –, pretende-se, com o presente projeto de lei, possibilitar que o Estado de Roraima, mediante instrumento legal próprio, volte a oferecer descontos que incentivem o pagamento integral do IPVA em cota única.

Em face da relevância da matéria e dos benefícios que serão revertidos em prol da população do Estado de Roraima, rogo aos nobres pares que aprovelem a presente proposição.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Altera a Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016, que “Estabelece normas para a cobrança de custas dos serviços forenses e emolumentos extrajudiciais a que se referem os Artigos 24, inc. IV e 98, § 2º da Constituição Federal e o controle de sua arrecadação no estado de Roraima, e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 1.157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 29. [...]

[...]

IV - os atos relativos à transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimentos de regularização fundiária.

[...].”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Roraima possui um histórico conturbado relativo à sua situação fundiária. Logo após a transformação do antigo Território federal em Estado, Roraima iniciou junto à União as tratativas para o repasse integral das glebas que lhe assegura a Constituição Federal.

Essa luta histórica do povo de nosso Estado só veio a avançar, de maneira efetiva, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020. A referida Lei, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, ao dispensar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, destravou o repasse das terras para Roraima.

Com isso, Roraima pode dar seguimento efetivo a seu programa de regularização fundiária, nos âmbitos urbano e rural, conferindo o justo título definitivo às pessoas que, durante anos, viveram em imóveis que nunca puderam chamar-se “seus”.

Os programas de regularização fundiária urbana no âmbito do Estado são disciplinados pela Lei nº 290, de 6 de julho de 2001 e pela Lei nº 1.063, de 16 de julho de 2016. Em âmbito rural, o diploma regente é a Lei nº 976, de 14 de julho de 2014.

Todas essas normas preveem hipóteses de regularização fundiária por alienação gratuita, ou seja, por doação, direcionada àqueles que a lei caracteriza como ocupantes de baixa renda. Nesses casos, a doação é o instrumento mais adequado, por não se mostrar socialmente justo onerar hipossuficientes para conferir-lhes o direito de moradia, um dos mais básicos para assegurar a dignidade de qualquer cidadão.

Contudo, o procedimento de regularização não finda com a entrega do título definitivo pelos órgãos competentes. Ainda é necessário fazer o recolhimento dos tributos devidos e levar o título a registro. Esses procedimentos podem se mostrar por demais onerosos para famílias hipossuficientes, e, por isso, dados os custos burocráticos, muitos títulos definitivos entregues sequer são levados a registro, frustrando o objetivo dos programas de regularização fundiária.

Ante tal dilema, tive a honra de coordenar, como Secretário de Estado de Fazenda, estudos que conduziram o Poder Executivo a submeter a esta Casa proposição que culminou na aprovação da Lei nº 1.640, de 25 de janeiro de 2022, diploma que alterou o Código Tributário do Estado, isentando do Imposto de Transmissão Causa mortis e Doação – ITCD as “transferências de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária”.

Essa alteração representou uma vitória importantíssima para a população, pois encurtou a distância entre famílias hipossuficientes e o sonho de sua propriedade.

Contudo, como já dito, esses títulos definitivos ainda precisam ser levados a registro, e os emolumentos notariais e registrais incidentes podem onerar essas famílias de modo a simplesmente inviabilizar a transferência definitiva da propriedade.

O art. 80 da Lei nº 1.063, de 16 de junho de 2016, prevê a isenção de custas e emolumentos para os atos notariais e registrais necessários à regularização fundiária urbana. Contudo, tal isenção não engloba as regularizações realizadas sob a égide da Lei nº 290, de 6 de julho de 2001 (urbana de interesse social) e pela Lei nº 976, de 14 de julho de 2014 (rural).

Por isso, visando a sanar esse entrave e a conferir efetividade aos programas estaduais de regularização fundiária, a presente proposição visa a isentar de emolumentos notariais e registrais os atos necessários a concretizar e a documentar as doações de propriedades do Estado de Roraima realizadas no âmbito dos programas de regularização fundiária urbana e rural.

Destaque-se que, para fazer jus à isenção de emolumentos, devem ser satisfeitas as seguintes condições: 1) o imóvel deve originariamente pertencer ao Estado de Roraima; 2) a transferência do imóvel deve ocorrer a título gratuito, ou seja, por doação do Estado ao ocupante; e 3) somente são abarcadas doações realizadas no âmbito de programas de regularização fundiária, ficando excluídos, por exemplo, doações de imóveis realizadas no Distrito Industrial ou quaisquer outras doações que não se rejam pelas Leis já mencionadas.

Quanto ao aspecto constitucional da matéria, destaque-se que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Roraima não estabelecem competência reservada ao Chefe do Poder Executivo ou ao Tribunal de Justiça para deflagrar processo legislativo sobre custas judiciais. As custas e despesas judiciais, por possuírem natureza tributária de taxa, são de competência do Estado, nos termos do já referido artigo 145, inciso II, da Constituição da República. Assim sendo, não resta violado, na espécie, o princípio da reserva de iniciativa, uma vez que não há qualquer norma expressa que assegure, ao Judiciário, a iniciativa de leis que visem disciplinar a matéria relativa às custas, despesas processuais e emolumentos.

Com essa iniciativa, espera-se conferir mais dignidade à nossa população, dando-se mais um passo em direção à concretização do direito fundamental à propriedade de pessoas hipossuficientes.

Assim, dada a relevância da matéria, rogo aos nobres pares que aprovelem a proposição que ora submeto à apreciação desta Casa.

Boa vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE RR, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para estímulo à realização de projetos esportivos no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE.

Art. 2º O PROESPORTE tem como objetivos fundamentais:

I - incentivar o esporte;

II - facilitar à comunidade as oportunidades e condições de acesso ao esporte;

III - estimular o desenvolvimento esportivo em todas as regiões do Estado;

IV - fomentar a pesquisa nas diversas áreas do esporte.

Art. 3º Os benefícios do PROESPORTE serão concedidos:

I - às pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas no Estado de Roraima há no mínimo dois anos, que apresentarem projetos esportivos aptos a receber o incentivo fiscal instituído por esta Lei;

II - às pessoas jurídicas, de direito privado estabelecidas ou domiciliadas no Estado de Roraima há no mínimo dois anos, responsáveis pela apresentação de projetos esportivos a serem beneficiados pelo incentivo fiscal previsto nesta Lei;

III - às pessoas jurídicas, contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS no Estado de Roraima, que apoiarem financeiramente projetos esportivos aprovados pelo GTAP ESPORTE.

§ 1º Os benefícios fiscais a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes ou incentivadores inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Fica vedada a utilização dos incentivos instituídos por esta Lei:

I - para projetos esportivos em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte incentivadora, seus proprietários, sócios, diretores, acionistas, administradores ou gerentes na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores, bem como seus cônjuges e parentes em até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do incentivador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao incentivador;

II - à pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs e Organizações Sociais - OS, que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública estadual; e

IV - por proponente que estiver inadimplente com o PROESPORTE.

§ 3º Aos membros do GTAP ESPORTE é vedada a participação no referido programa, tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto esportivo: proposta de iniciativa com conteúdos que tenham como objeto principal o esporte e a sua destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do PROESPORTE, observadas as seguintes diretrizes:

a) fomento ao esporte, em consonância com a Política de Esportes de Roraima;

b) estímulo à descentralização das ações esportivas do Estado;

c) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito esportivo.

II - proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Estado de Roraima há no mínimo 2 (dois) anos, responsável pelo projeto esportivo concorrente aos benefícios concedidos pelo PROESPORTE;

III - incentivador: pessoa jurídica contribuinte do ICMS, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pelo GTAP ESPORTE.

IV - certificado de aprovação: documento emitido pelo GTAP ESPORTE, contendo a identificação do proponente, o nome, a descrição sucinta do projeto, as datas da aprovação e de encerramento deste e o valor autorizado para captação de recursos junto às empresas incentivadoras;

V - carta de intenção de incentivo: o documento no qual o incentivador formaliza a sua decisão de apoiar projeto esportivo específico, com o detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao proponente.

VI - GTAP ESPORTE: Grupo Técnico para Avaliação de Projetos da Secretaria de Estado da Educação e Desportos;

Art. 5º Fica criado o Grupo Técnico para Avaliação de Projetos da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - GTAP ESPORTE, com a seguinte composição:

I - um presidente indicado pelo Secretário de Estado da Educação e Desportos;

II - quatro membros titulares e quatro membros suplentes, de livre escolha do Secretário de Estado da Educação e Desportos;

III - dois membros titulares e dois membros suplentes pertencentes às federações desportivas de Roraima; e

IV - dois membros titulares e dois membros suplentes pertencentes à comunidade esportiva de Roraima.

§ 1º Aos membros é assegurado o direito à manifestação e voto, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Caberá ao presidente do GTAP ESPORTE o voto de qualidade nas deliberações que exigirem desempate.

Art. 6º O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos simultâneos, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 7º Os recursos provenientes desta Lei serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

Art. 8º Os projetos esportivos deverão se enquadrar nas seguintes áreas:

I - desporto educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II - desporto de lazer: voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III - desporto de formação: voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - desporto de rendimento: praticado de modo profissional ou não profissional, voltado à especialização e ao rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo: voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

VI - desporto social: voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de remuneração aos dirigentes de entidades desportivas e afins, com recursos decorrentes do incentivo previsto nesta Lei.

Art. 9º Ao contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pelo GTAP ESPORTE, será concedido crédito outorgado do ICMS no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos aplicados no projeto.

Parágrafo único. O crédito outorgado será concedido após o efetivo repasse dos recursos ao proponente, na forma e nos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, fixará anualmente o valor a ser concedido pelo Estado para incentivo aos projetos esportivos, correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS com base no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto no caput deste artigo, o projeto esportivo aprovado e ainda não executado deverá aguardar o próximo exercício para receber o benefício.

Art. 11. Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto esportivo deverá ser aprovado pelo GTAP ESPORTE.

§ 1º Apresentado ao GTAP ESPORTE, o projeto será analisado no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvido previamente o Instituto de Desporto de Roraima - IDR quanto ao mérito esportivo do projeto.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que esteja acompanhado de uma Carta de Intenção de Incentivo.

§ 3º Não serão apreciados pelo GTAP ESPORTE os projetos que não receberem aprovação prévia pelo IDR na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter esportivo.

§ 5º É vedada a aprovação de projetos que façam o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos a cargos eletivos ou de patrocinadores (pessoa física).

Art. 12. Ao final de cada exercício, a SEED e a SEFAZ, divulgarão em seus sítios eletrônicos a relação dos projetos contemplados com o incentivo fiscal de que trata esta Lei, identificando o proponente, o incentivador e o total de recursos aplicados.

Art. 13. Compete à SEED, por meio do IDR, fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por esta Lei.

§ 1º Caberá ao GTAP ESPORTE a operacionalização das etapas de execução dos editais, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos projetos aprovados.

§ 2º No primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a SEED, por meio do IDR, publicará edital para apresentação de propostas ao PROESPORTE.

§ 3º A prestação de contas referente à execução dos projetos esportivos incentivados por esta Lei será apresentada junto ao GTAP ESPORTE, que, após análise prévia, a encaminhará para apreciação da Controladoria Geral do Estado de Roraima – CGE.

Art. 14. Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado de Roraima, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, devendo constar também o apoio do incentivador nos moldes de regulamento específico.

Art. 15. O incentivador que se utilizar indevidamente dos incentivos desta Lei, fica sujeito:

I - ao recolhimento do valor correspondente ao crédito tributário autorizado como incentivo, acrescido de seus encargos legais; e

II - à multa correspondente a até duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou tributárias.

Art. 16. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio desta Lei, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - à suspensão do direito de apresentar projetos esportivos pelo prazo de 1 (um) ano;

II - à devolução dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, com suas devidas correções; e

III - à multa correspondente a até o dobro do valor desses recursos.

Art. 17. Fica instituído o Selo “Amigo do Esporte” a ser concedido ao incentivador que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pelo GTAP ESPORTE.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 1.333, de 02 de setembro de 2019.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/19, de 05 de julho de 2019, e suas alterações posteriores.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que a prática de esportes, além de promover benefícios relacionados à saúde física e mental, também promove a inclusão e o desenvolvimento social, devendo ser estimulado e praticado por todos, tendo em vista sua influência direta na redução dos riscos de aparecimento de doenças, na qualidade de vida e na formação do caráter das pessoas que o praticam, revertendo-se em benefícios para a comunidade em geral.

Por essas razões, pretende-se com este projeto, instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE, a fim de incentivar a realização de projetos esportivos no Estado de Roraima, oportunizando o acesso de toda a comunidade à sua prática, o fomento à pesquisa e o estímulo ao desenvolvimento esportivo em todas as regiões do Estado.

Às empresas que apoiarem projetos esportivos relacionados ao PROESPORTE, será concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos aplicados no projeto, conforme já autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 78/19, de 05 de julho de 2019,

ao qual o Estado de Roraima aderiu através do Convênio ICMS nº 142/21, de 03 de setembro de 2021.

O projeto também prevê a revogação da Lei nº 1.333, de 02 de setembro de 2019, tendo em vista que o incentivo por ela instituído, não encontra respaldo em convênio editado pelo CONFAZ, contrariando o mandamento constitucional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, que, por diversas vezes, já manifestou que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve ser precedida de autorização daquele colegiado.

Em face da relevância da matéria e dos benefícios que serão revertidos em prol da população do Estado de Roraima, rogo aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Comandante-Geral da Corporação autorizado a instituir, no âmbito das cidades que possuem Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, o “Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM”.

Art. 2º São objetivos do Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM:

I - construir um processo de resgate à cidadania e o civismo de crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade, auxiliando-os a abandonar maus hábitos e a substituí-los por hábitos saudáveis de boa conduta;

II - ensinar às crianças e aos adolescentes a hierarquia e a disciplina como base da organização militar e sua prática nas atividades cotidianas;

III - ensinar e aprimorar conhecimentos sobre temas relevantes, tais como: noções de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, entre outros;

IV - desenvolver nos jovens a habilidade de trabalhar em equipe e o respeito aos limites alheios;

V - extinguir a indisciplina e o envolvimento dos participantes em rixas e intimidações escolares, como bullying;

VI - acompanhar a vida escolar das crianças e adolescentes participantes do Projeto, aprimorando o desempenho intelectual e cognitivo dos participantes;

VII - combater a evasão escolar e reforçar a aprendizagem das crianças e adolescentes participantes, principalmente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;

VIII - extinguir os níveis de desnutrição encontrados nos participantes e elevar seu Índice de Massa Corporal - IMC nas crianças em que forem identificados problemas de insuficiência alimentar; e

IX - ocupar crianças e adolescentes com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas.

Art. 3º As aulas e instruções das disciplinas que compõem o Programa Educacional Bombeiro Mirim serão ministradas por Instrutores da própria Corporação, com formações específicas nas áreas estabelecidas e com os devidos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A previsão do *caput* deste artigo não impede a oferta de palestras educacionais com instrutores de outros órgãos, entidades e empresas parceiras, a fim de agregar conhecimentos aos alunos do Programa.

Art. 4º As crianças e adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, sendo vedada a sua participação em ações operacionais do Corpo de Bombeiros Militar, excetuando-se a sua participação em atividades cívico-militares.

Art. 5º O Programa será coordenado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima e executado mediante a celebração de parcerias entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, organizações não governamentais e empresas privadas.

Parágrafo único. As despesas do Programa serão custeadas, preferencialmente, pelos recursos oriundos das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo e, subsidiariamente, por dotações consignadas no

orçamento anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 6º Ato do Comandante-Geral da Corporação regulamentará as demais condições de execução do PROEBOM.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo dispor sobre a criação do Programa Educacional Bombeiro Mirim - PROEBOM nas diversas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, um programa de cunho social que coleciona experiências positivas em vários Estados brasileiros.

O Programa Bombeiro Mirim prepara e instrui os participantes para o enfrentamento de situações de emergência no campo da segurança contra incêndio e pânico, dissemina conhecimentos na área de preservação do meio ambiente, ensina noções de saúde e de higiene, além de promover cidadania, civismo e atividades recreativas.

Contudo, o objetivo mais relevante do Programa é a proteção da criança e do adolescente, que, inserido no ambiente de caserna, convive com os valores basilares da organização militar: a hierarquia e a disciplina. Assim, ao se dar uma ocupação sadia e formadora aos jovens, previne-se que sejam absorvidos pela marginalidade, despertando-o para valores tão caros à formação humana e à convivência harmônica em sociedade.

Em face da relevância da matéria para a sociedade roraimense e para as crianças e adolescentes de nosso Estado, rogo aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

Altera a Lei nº 1.545, de 9 novembro de 2021, que “Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulo à realização de Projetos culturais no Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 1.545, de 9 de novembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à SECULT a execução dos procedimentos necessários visando à utilização dos recursos disponibilizados por esta Lei, mediante chamada pública que estabeleça os critérios do certame para apresentação dos projetos culturais.

§ 1º A chamada pública a que se refere o *caput* deste artigo constará de edital a ser publicado anualmente pela SECULT até o término do primeiro trimestre.

§ 2º Compete ao GTAP a operacionalização das etapas de execução dos editais e acompanhamento da organização dos documentos relativos à prestação de contas referente à execução do plano de ações e aplicação dos recursos.

§ 3º As prestações de contas dos proponentes serão apreciadas previamente pelo GTAP e posteriormente encaminhadas à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para análise e emissão de parecer quanto a sua aprovação.

§ 4º Compete ao Conselho Estadual de Cultura – CEC a fiscalização da execução das ações propostas e o acompanhamento da entrega dos produtos previstos nos projetos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Em novembro de 2021, com a sanção da nova Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 1.545, de 9 de novembro de 2021 –, Roraima deu um importante passo na valorização e na consolidação da identidade cultural do Estado, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que apoiem financeiramente projetos culturais.

Não obstante, tão importante medida foi regulamentada apenas recentemente, por meio do Decreto nº 0 33.611-E, de 23 de novembro de 2022. Como a plena aplicação da Lei demandava regulamentação dos procedimentos para recebimento, análise e avaliação de projetos, bem como para concessão dos incentivos, não foi possível a publicação de edital de chamada pública para projetos durante o exercício de 2022.

Nesse sentido, a presente proposição vem aperfeiçoar a Lei de Incentivo à Cultura, pois prevê que os editais de chamada pública devem ser publicados anualmente pelo Poder Executivo, sempre até o final do primeiro trimestre de cada exercício.

Assim, além de se conferir maior efetividade à norma, garante-se o regular estímulo e fomento ao setor cultural, com benefícios econômicos e sociais imensuráveis para a população roraimense.

Em face da relevância da matéria para a cultura roraimense e para a população do Estado de Roraima, rogo aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Autoriza a doação do imóvel denominado Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller à Academia Roraimense de Letras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar gratuitamente, em favor da Academia Roraimense de Letras, o imóvel denominado Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller, inscrito no Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 1.774, assim caracterizado: lote de terras urbano nº 2, da Quadra nº 9, Junta Comercial, nesta cidade, o qual mede 21,60 metros de frente por 49,10 metros de fundos, com área total de 1.060,50 m², com os seguintes limites: frente com a Avenida Jaime Brasil; fundos com o lote nº 1; lado direito com o lote nº 3 e lado esquerdo com a Avenida Sebastião Diniz, acrescido de benfeitorias de um prédio de alvenaria com diversos compartimentos.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, para o desenvolvimento das atividades regulares da donatária.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será gravada com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos e estará vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão de seu objeto patrimonial do doador:

I - a lavratura da escritura pública e seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem em até 120 (cento e vinte dias) da doação;

II - utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

III - execução de serviços de manutenção e conservação do imóvel, de modo a garantir o cumprimento da destinação estabelecida no art. 2º desta Lei, observadas as normas relativas à proteção do patrimônio histórico e cultural definidas na Lei nº 718, de 6 de julho de 2009, e em demais diplomas estaduais e federais aplicáveis.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do doador.

§ 2º Da reversão de que trata o *caput* deste artigo não fará jus o donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que venha a realizar.

Art. 4º O Poder Executivo concluirá os serviços de manutenção eventualmente em andamento quando da lavratura do ato de doação do imóvel de que trata esta Lei, sem ônus para a donatária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, caso os serviços de manutenção estejam em procedimento de licitação ou devcontratação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Construída em 1940, por Milton de Negreiro Miranda, para servir de residência governamental, a Casa da Cultura Madre Leotávia Zoller é um dos mais importantes bens tombados de Roraima, por ser um espaço público onde se concentrava grande parte do material histórico do Estado, como jornais, livros, fotos, fitas, documentos, quadros artísticos e

de homenagem, sendo utilizado por muitos estudantes e pesquisadores que frequentavam o local.

Localizada na Av. Jaime Brasil, a Casa da Cultura foi adquirida pelo Governador Félix Valois de Araújo e tornou-se a residência oficial dos Governadores do Território do Rio Branco, na década de 40 do século XX. Serviu a esta função até a construção do Palácio Senador Hélio Campos, na década de 60. Posteriormente, foi transformada em Casa da Cultura do Governo do Estado e, a partir de 2007, sediou a Ouvidoria do Estado. Bem patrimonial tombado pelo Governo Estadual e inscrita no Livro de Tombo Estadual em 1984, atualmente necessita de revitalização em suas estruturas.

Ao longo dos anos, contudo, o imóvel sofreu com o abandono e a falta de destinação adequada. Assim, a doação ora pretendida visa, a um só tempo, dar uma destinação para a Casa da Cultura à altura de sua importância histórica e, ainda, assegurar que o imóvel seja mantido em situação adequada de conservação.

Fundada em 1989, a Academia Roraimense de Letras é a entidade literária máxima do Estado de Roraima, congregando personalidades expoentes do cultivo da literatura local.

Como ocupante da Cadeira de nº 1 da Academia, reforço que a ARL está se reestruturando e que, nessa reestruturação, poder conservar, administrar e utilizar um imóvel tão significativo para a história de Roraima é muito importante para a cultura, a arte e a literatura do Estado.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida na ADI 927, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a possibilitar aos Estados e Municípios a doação de seus bens imóveis a entidades privadas, não havendo, portando, óbice jurídico à aprovação do presente projeto.

Assim, dada a relevância da matéria, rogo aos nobres pares que aprovelem esta proposição.

Boa Vista-Roraima, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Altera a Lei nº 1.514, de 6 de outubro de 2021, que “Assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas por pessoa de sua confiança durante a realização de exames ginecológicos e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.514, de 6 de outubro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de serem acompanhadas, por uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado de Roraima.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos em que for necessária a sedação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.514, de 6 de outubro de 2021, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Roraima deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual
 JUSTIFICATIVA

Muito se avançou na proteção às mulheres em nosso país nos últimos anos. Aqui mesmo, nesta Casa, temos o CHAME – Centro Humanitário de Apoio à Mulher, uma iniciativa pioneira que, em 13 anos, atendeu mais de 12 mil mulheres vítimas de violência.

Contudo, a despeito de todas essas vitórias, as mulheres continuam sendo alvo de violências das mais diversas, até mesmo nos momentos em que estão mais vulneráveis – como, por exemplo, durante exames médicos que exigem sedação.

Hoje, contamos, no âmbito do Estado de Roraima, com a Lei nº 1.514/2021, que assegura às mulheres o direito a um acompanhante de sua escolha durante exames ginecológicos.

A presente proposição objetiva aperfeiçoar a legislação existente, estendendo esse direito a todo e qualquer exame ou consulta, e tornando o acompanhante obrigatório nos casos em que seja necessária a sedação da paciente. O projeto também torna obrigatória a divulgação desse direito em local visível e de fácil acesso. Assim, damos mais um passo em prol da proteção da mulher.

Dada a relevância da matéria, conclamo os nobres pares para que apreciem e aprovelem a proposição que ora apresento.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 015/2023

Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 132 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 132. [...]

[...]

IV - [...]

[...]

d) os solicitantes de certidões, declarações ou quaisquer outros documentos ou serviços necessários à transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimentos de regularização fundiária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual
 JUSTIFICATIVA

Recentemente, esta Casa aprovou, por meio da Lei nº 1.640, de 25 de janeiro de 2022, uma alteração no Código Tributário do Estado, isentando do Imposto de Transmissão Causa mortis e Doação – ITCD as “transferências de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária”.

Essa alteração decorreu de estudos conduzidos pela Secretaria de Estado de Fazenda à época em que estive à frente da Pasta e representou uma vitória importantíssima para a população, pois encurtou a distância entre famílias carentes e o sonho de sua propriedade.

Contudo, para fazer valer o direito à isenção do imposto, os beneficiários devem solicitar, junto à Secretaria de Fazenda do Estado, a emissão de uma certidão específica que comprove, perante outros órgãos públicos e perante o Cartório de Registro de Imóveis, sua condição de **isento**.

Essa certidão, contudo, não é emitida gratuitamente pela SEFAZ. Ou seja, para fazer valer seu direito à isenção de ITCD, o beneficiário de baixa renda deve pagar 0,086456 UFERR (R\$ 40,76, segundo o site da SEFAZ) por uma certidão que ateste sua condição de isento.

Ressalte-se que a cobrança para emissão dessa certidão não tem previsão expressa na Tabela de Taxas de Expediente, contida no Anexo I da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, sendo utilizado para cobrança, por analogia, o valor relativo ao serviço de “Avaliação de imóvel para cobrança do ITCD na transmissão pro ‘Causa Mortis’”.

Ademais, a cobrança viola o art. 131, inciso II, da Lei nº 59/1993 e do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:

Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;** [grifo adicionado]

Por isso, a fim de assegurar a efetividade do direito de isenção tributária às pessoas de baixa renda contempladas em procedimentos de regularização fundiária, a presente proposição consigna, de forma expressa no Código Tributário Estadual, **que todos os atos necessários à efetivação desse direito serão isentos de qualquer taxa.** Assim, certidões, declarações e outros serviços ou documentos necessários à transferência do imóvel e à conclusão do procedimento de regularização deverão ser oferecidos ao cidadão de forma gratuita.

Com essa iniciativa, espera-se conferir mais dignidade à nossa população, dando-se mais um passo em direção à concretização do direito fundamental à propriedade de pessoas hipossuficientes.

Assim, dada a relevância da matéria, rogo aos nobres pares que aprovem a proposição que ora submeto à apreciação desta Casa.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 016/2023

Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescida do seguinte art. 132-C:

“Art. 132-C. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente e de qualquer outra taxa, para a obtenção da segunda via da carteira de identidade, os integrantes de comunidades ribeirinhas e os integrantes de comunidades indígenas do Estado de Roraima.

§ 1º Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo somente farão jus à referida isenção quando a emissão do documento ocorrer no âmbito de mutirões ou de ações institucionais promovidas por órgãos e entidades do Poder Público estadual.

§ 2º Caberá ao órgão ou à entidade responsável pelo mutirão ou pela ação institucional a emissão de declaração ou documento equivalente que ateste a condição de integrante de comunidade ribeirinha ou indígena do beneficiário da isenção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O documento de identidade é um dos elementos que dão concretude ao direito à cidadania, habilitando a pessoa para acesso a diversos serviços públicos.

Roraima tem condições únicas, diferenciando-se, em vários aspectos, dos demais entes da Federação. Uma dessas características é o elevado número de habitantes localizados em comunidades indígenas e ribeirinhas, população enriquecedora da identidade e da cultura roraimenses.

A tutela desses povos demanda atenção especial por parte do poder público, seja devido às dificuldades logísticas de acesso e de oferta de serviços públicos, seja pela condição de vulnerabilidade econômica e social característica dessas comunidades.

Um dos entraves que o Estado enfrenta quando da realização de ações de cidadania nessas comunidades é a necessidade do recolhimento de taxa específica para a emissão de segunda via da carteira de identidade. Ora, sabe-se que muitas dessas famílias têm escassos recursos para a sua subsistência, não se afigurando razoável esperar que despendam quaisquer recursos para a emissão de um documento tão fundamental. Ademais, nas localidades indígenas e ribeirinhas não há correspondentes bancários ou outros meios pelos quais eventuais taxas possam ser recolhidas.

Com a presente proposta, pretende-se conferir maior concretude aos direitos dos indígenas e ribeirinhos, isentando-os do pagamento de quaisquer taxas para a emissão da segunda vida da carteira de identidade.

Ressalta-se que **o benefício dessa isenção só terá aplicação no âmbito de mutirões ou de ações institucionais oficiais**

promovidas por órgãos ou entidades do Estado – tais como o Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, etc. –, cabendo a esses mesmos órgãos atestar a condição de ribeirinho ou de indígena do beneficiário. As emissões de segunda via de identidade para ribeirinhos e indígenas continuarão sujeitas ao pagamento de taxas quando a emissão se der fora das ações institucionais do poder público.

Dada a relevância social da matéria, conclamo os nobres pares para que apreciem e aprovem a proposição que ora apresento.

Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 042 /2023

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA, DISPONIBILIZAR A EMISSÃO DE DIPLOMAS NO SISTEMA BRAILLE, CASO SOLICITADO PELO ESTUDANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL OU POR SEU RESPONSÁVEL LEGAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

§1º A pedido do aluno ou de seu responsável legal, poderá ser expedido, conjuntamente com o diploma ou certificado em braille, o diploma convencional impresso.

§2º O diploma e certificado expedido em braille, será fornecido sem qualquer custo adicional.

Art. 2º Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;

II – Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2o, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de março de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
 Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço possui como escopo proporcionar igualdade a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em ter direito a igualdade de oportunidades como as demais pessoas, a possibilitar que os diplomas nas Instituições de Ensino sejam em braille, assim, irá viabilizar a acessibilidade, nos moldes do art. 53 da Lei em comento. Vejamos:

Art 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

O sistema braille é formado por caracteres em relevo que possibilitam a leitura pelo tato, sendo considerado instrumento que proporciona autonomia ao dia a dia de pessoas cegas ou com deficiência visual.

Consoante o disposto pelo Ministério da Saúde, considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

Com o objetivo de inclusão de parcela da população e objetivando garantir o acesso a diplomas, propõe-se, no presente Projeto de Lei, tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

Diante do exposto, visto a extrema valia e urgência desta propositura contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei em apreço.

Sala das sessões, 1º de março de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 043 /2023

**ESTABELECE A
OBRIGATORIEDADE DE
BARES E RESTAURANTES
ESTABELECIDOS NO ESTADO
DE RORAIMA, ONDE SEJAM
COMERCIALIZADAS REFEIÇÕES
AO PÚBLICO, OFERECER
CARDÁPIOS EM BRAILE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado de Roraima, onde sejam comercializadas refeições ao público, ficam obrigados a oferecer cardápios em braile.

§ 1º A previsão legal contida no *caput* deste artigo obriga somente os estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§ 2º Estão excluídos da previsão contida nesta Lei os estabelecimentos que prestem serviços de *buffet* e os que ofereçam prato único.

§ 3º Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso às pessoas com deficiência visual, contendo a transcrição do cardápio para o braile, com o nome dos pratos, a relação de bebidas, de sobremesas e outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 2º Poder Executivo poderá regulamentar:

I - A sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei;

II - O órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;

III - As formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta Lei pelos bares e restaurantes.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para os bares e restaurantes, instalados e em funcionamento no Estado do Roraima, se adequarem às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de março de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço possui como escopo proporcionar igualdade a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em ter direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com a obrigatoriedade de receberem os bares e restaurantes estabelecidos no Estado de Roraima, onde sejam comercializadas refeições ao público, cardápios em braile, assim, viabilizando a acessibilidade, nos moldes do art. 53 da Lei em comento. Vejamos:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

Consoante o disposto pelo Ministério da Saúde, considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

O sistema braile é formado por caracteres em relevo que possibilitam a leitura pelo tato, sendo considerado instrumento que proporciona autonomia ao dia a dia de pessoas cegas ou com deficiência visual.

Com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso das pessoas aos cardápios em braile, nos estabelecimentos comerciais, propõe-se este Projeto de Lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das sessões, 1º de março de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 044 /2023

**Institui o dia “Estadual da
Alfabetização” no Estado de
Roraima e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia Estadual da Alfabetização, a ser comemorado anualmente, no dia 14 de novembro no Estado de Roraima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de fevereiro de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei possui como intuito inserir no Calendário Estadual o Dia Estadual da Alfabetização, a ser celebrado anualmente no dia 14 de novembro. A data tem como objetivo a consciência sobre a importância do ensino e aprendizagem neste Estado.

A alfabetização é essencial na sociedade, tendo em vista que, além de ensinar a ler e escrever, conduz ao caminho para uma vida melhor, permitindo um olhar mais crítico, por consequência proporcionando um cidadão consciente.

O analfabetismo, muitas vezes, deixa os indivíduos à margem da sociedade. Aprender a ler e escrever, na idade certa, permite que o indivíduo não comprometa sua aprendizagem e tenha mais acesso a informações, aumente a sua possibilidade de conseguir melhores oportunidades no âmbito profissional e pessoal e amplie sua capacidade de expressão.

A educação é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado e da família, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 205. Deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A data escolhida homenageia a criação do Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 1930, conforme o Decreto nº 19.402. Além do dia nacional, no dia 8 de setembro comemora-se o Dia Internacional da Alfabetização, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o mesmo objetivo, porém, perante o cenário mundial.

Por todo o exposto, a proposição em apreço revela-se de grande relevância, a inclusão no Calendário Estadual do dia da Alfabetização. Assim, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO Nº 001/2023**

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Adotar, com urgência, as providências necessárias à realização de concurso público para o provimento de 360 (trezentas e sessenta) vagas para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, assim distribuídas: 20 (vinte) vagas para o Curso de Formação de Oficial Combatente (CFOB), 300 (trezentas) vagas para o Curso de Formação de Soldado Combatente (CFSDBM) e 40 (quarenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos Especialistas Músicos (CFSEMBM).

JUSTIFICATIVA

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, órgão permanente da Administração Direta, integra o sistema de Segurança Pública e sua missão institucional é salvar vidas e preservar o patrimônio das pessoas por meio da realização de combate a incêndios, perícias, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e estabelecimento de normas de prevenção e atividades de defesa civil. Sua atuação contribui para o desenvolvimento do Estado e para a proteção das liberdades e das garantias individuais.

Atualmente a Corporação conta apenas com 512 (quinhentos e doze) bombeiros militares para atender todo o Estado de Roraima, contingente insuficiente para o adequado atendimento das demandas da população.

A capacidade operacional da corporação encontra-se defasada, dado o recente crescimento econômico e populacional do Estado. Ademais, é premente a necessidade de capilarização dos atendimentos de urgência e de emergência, tanto na capital, quanto nos 14 (quatorze) municípios do interior.

Nossos bombeiros correm riscos e se arriscam além do necessário, ao mesmo tempo em que a sociedade Roraimense corre riscos desnecessários justamente pela falta de efetivo.

A National Fire Protection Association - NFPA (Associação Nacional de Proteção contra Incêndios), organização americana que estabelece normas e padrões para prevenção contra incêndio, mediante publicação na *Fire Protection Handbook, Section 9 - Organizing for Fire Protection, Chapter 5 - Fire Department Administration and Management*, recomenda que, para as atividades relativas ao corpo de bombeiro, a distribuição do efetivo seja na proporção de pelo menos 3 (três) bombeiros para cada 1.000 (mil) habitantes.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Prévia Censo 2022), a população do Estado de Roraima está contabilizada em 634.805 (seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinco) habitantes. Assim, de acordo com a recomendação da NFPA, o

efetivo necessário de bombeiros para atender a toda a população seria de cerca de 1.900 (mil e novecentos) militares. Consta-se, assim, facilmente, a defasagem de pessoal, já que o Corpo de Bombeiros do Estado atualmente possui aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do efetivo ideal

O amparo legal para a inclusão de novos militares consta da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que, em seu art. 22, incisos I e II, versa sobre a composição dos quadros das instituições militares do estado de Roraima, e também pela Lei Complementar nº 257, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre seu efetivo.

Atualmente, o efetivo previsto é de 1.400 (mil e quatrocentos) bombeiros, e o CBMRR possui aproximadamente $\frac{1}{3}$ (um terço) deste quantitativo, totalizando 512 (quinhentos e doze) servidores. Desse quantitativo, apenas 300 (trezentos) militares estão na atividade finalística da corporação.

O CBMRR realizou seu último concurso há 9 (nove) anos, para provimento de cargos de Soldados e Oficiais. Nesse período, a capacidade de resposta da corporação frente ao grande número de emergências diminuiu, cenário agravado pelo aumento populacional decorrente da imigração venezuelana. Nesse cenário, fica prejudicada a expansão da capilaridade operacional e a extensão da oferta de serviços para atendimento da população roraimense.

Para disponibilização dos serviços de atendimento à população o CBMRR dispõe de 7 postos de atendimento operacional no estado, sendo 4 na capital e 3 no interior. Esses postos realizam a cobertura dos municípios de Boa Vista, Caracaraí, Rorainópolis e Pacaraima.

Um posto de bombeiro militar, conforme diretrizes do Comando, e em consonância com a Portaria nº 75, de 6 de outubro de 1975, do Estado-Maior do Exército Brasileiro, seria composto por veículos e suas respectivas guarnições, dentre elas Viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), Viatura Auto Bomba e Salvamento (ABS), Viatura de resgate (Ambulância) e Viatura Auto Comando de Área (ACA). Para composição dessas viaturas, seria necessário, diariamente, o quantitativo de 17 militares/dia por posto, perfazendo um total de 119 militares/dia para atendimento dos 7 postos de bombeiro militar existentes atualmente no estado.

O Planejamento Estratégico do CBMRR (2020 a 2030), aludiu em seus objetivos estratégicos a expansão dos serviços no Estado, trazendo a previsão de criação, neste período, de 2 novos postos na capital e de 2 novos postos no interior do Estado, o que demandaria o quantitativo de aproximadamente 68 (sessenta e oito) militares/dia, para a composição das equipes de serviço nessas novas Unidades Bombeiros Militares (UBM).

O Corpo de Bombeiros Militar é a instituição eleita há mais de 10 (dez) anos como a mais confiável do Brasil, conforme índice de credibilidade e confiança social, do Instituto Ranking Brasil. O CBMRR, sabendo da responsabilidade social da instituição, apresenta-se em constante evolução para alcançar o maior número de pessoas com ações de prevenção e resposta aos desastres.

Assim, visando a manutenção da excelência nos serviços prestados à população roraimense, a corporação necessita da realização contínua de concursos para provimento dos cargos bombeiro militar, tanto de praças e oficiais.

O concurso para provimento do cargo de praça visa a entrada de novos soldados bombeiros militares, que é a graduação inicial da hierarquia militar. Os praças compõem as equipes de emergências que atuam nas áreas de prevenção e extinção de incêndios, buscas, salvamentos, socorro de emergência, proteção e prevenção contra incêndio florestal, dentre outras atribuições. O último concurso realizado para esse cargo ocorreu no ano de 2013.

Para os cargos de oficiais, cujas funções são voltadas para a direção e comando, é necessário possuir habilidades e conhecimentos oriundos de um estabelecimento de ensino superior que capacite o oficial a cumprir tal tarefa. O último concurso para oficiais foi realizado, também, em 2013 – 9 anos atrás.

A corporação tem em seu quadro 34 (trinta e quatro), de um total de 71 (setenta e um) oficiais combatentes subalternos previstos, o que equivale a 47,8% (quarenta e sete vírgula oito por cento) do efetivo.

Outra necessidade da corporação é criação da Banda de Música, prevista no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2001, composta pelo Quadro de Praças Músicos (QPM), tal como estabelecido pelos incisos I e II do art. 22 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

Na atualidade, além das responsabilidades que envolvem diretamente a segurança pública e defesa social, o CBMRR está inserido diretamente em atividades desenvolvidas em prol do bem-estar social, participando ativamente em eventos cívicos, culturais e sociais.

Nesse sentido, observa-se a importância da criação da Banda de Música para corporação. Por meio dela, eleva-se o moral da tropa,

preservando os valores e preceitos militares, além de fortalecerem-se as relações institucionais da corporação com organizações públicas, privadas e com a comunidade local.

Assim, a realização do concurso público é de vital importância para o desenvolvimento da corporação e o aumento dos serviços ofertados a toda população roraimense, otimizando sua Carta de Serviços e melhorando a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Portanto, **indico** que seja publicado, com a máxima urgência, o edital do concurso público para preenchimento de 360 (trezentas e sessenta) vagas para o CBMRR, distribuídos da seguinte forma: 20 (vinte) vagas para o Curso de Formação de Oficial Combatente (CFOB), 300 (trezentas) vagas o Curso de Formação de Soldado Combatente (CFSDBM) e 40 (quarenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos Especialistas Músicos (CFSEMBM) do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 002/2023

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Conceder de auxílio-alimentação, em pecúnia e de caráter indenizatório, a todos os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, bem como aos empregados públicos, do Poder Executivo estadual, em valor compatível com outras carreiras do Poder Executivo já contempladas com o benefício.

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos são os principais agentes de transformação do Estado. São deles os esforços que traduzem em resultados as políticas públicas planejadas e desenhadas pelos agentes políticos.

Em Roraima, somente na esfera estadual, há mais de 18.500 servidores efetivos, 6.400 comissionados e 7.500 servidores temporários. Ao todo, são mais de 30 mil agentes públicos dedicados a construir um Estado melhor para todos os roraimenses.

A despeito de tão relevante missão, muitos desses agentes ainda não são contemplados com os direitos concedidos a outros servidores federais, ou mesmo de outros estados. O auxílio-alimentação, por exemplo, verba essencial para o custeio das despesas alimentares dos servidores, não é concedido à larga maioria dos agentes estaduais, sendo benefício de alguns poucos grupos – a exemplo dos policiais penais e dos policiais civis (Lei nº 1.048, de 19 de maio de 2016, e Lei nº 929, de 26 de setembro de 2013, respectivamente).

Assim, por meio da presente indicação, pugna-se para que o Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei a esta Casa, fixando o auxílio alimentação em pecúnia, de caráter indenizatório, a todos os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, bem como a todos os empregados públicos, em valores compatíveis com os já estabelecidos para algumas carreiras.

Dessa maneira, além de se assegurar que os servidores e empregados estaduais laborem motivados, garante-se o reconhecimento de uma isonomia mínima entre os agentes públicos, já que é o esforço e a dedicação de todos, sem exceção, que contribuem para a construção de um Roraima melhor.

Diante da relevância e da abrangência do tema, e considerando a importância dos agentes públicos estaduais, rogo aos nobres pares que aprovem a indicação que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 003/2023

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Publicação, ainda no primeiro trimestre de 2023, de edital para chamada pública de projetos culturais a serem fomentados com base na Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 1.545, de 9 de novembro de 2021 – e sua respectiva regulamentação – Decreto nº 33.611-E, de 23 de novembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Em novembro de 2021, com a sanção da nova Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 1.545, de 9 de novembro de 2021 –, Roraima deu um importante passo na valorização e na consolidação

da identidade cultural do Estado, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que apoiem financeiramente projetos culturais.

Não obstante, tão importante medida foi regulamentada apenas recentemente, por meio do Decreto nº 33.611-E, de 23 de novembro de 2022. Como a plena aplicação da Lei demandava regulamentação dos procedimentos para recebimento, análise e avaliação de projetos, bem como para concessão dos incentivos, não foi possível a publicação de edital de chamada pública para projetos durante o exercício de 2022.

Por isso, na presente data, e em conjunto com esta indicação, apresento projeto de lei visando à alteração da Lei nº 1.545, de 9 de novembro de 2021, a Lei de Incentivo à Cultura, de modo a estabelecer uma periodicidade anual para a publicação de editais de chamamento para projetos culturais, sempre no primeiro trimestre de cada ano. Contudo, como a apreciação, a aprovação e a sanção de tal alteração legislativa pode não se concretizar ainda no primeiro trimestre de 2023, mostra-se relevante a aprovação desta indicação, de modo a fazer valer tal proposta ainda no presente exercício.

Com esta proposição, objetiva-se assegurar a plena aplicação da Lei, fortalecendo a identidade de nosso Estado e garantindo que os diversos projetos culturais que anseiam por incentivos possam ser, finalmente, contemplados.

Assim, rogo aos nobres pares que aprovem a indicação que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 004/2023

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Efetuar repasses regulares de recursos, por meio de transferências voluntárias à Liga de Futebol Amador do Jardim Caranã – Lifajac, às equipes devidamente regularizadas e formalizadas participantes do Torneiro Peladão.

JUSTIFICATIVA

O Peladão, idealizado pelo Deputado Federal Jhonatan de Jesus e organizado pela Liga de Futebol Amador do Jardim Caranã – Lifajac, consolidou-se como o maior evento esportivo amador do Estado de Roraima.

A 5ª edição do torneiro, realizada entre julho e dezembro 2022, contou com a participação de mais de 4.500 atletas de 150 equipes, distribuídas em seis categorias diferentes: sub-10, sub-14, sub-17, feminino, adulto e master.

Indiscutivelmente, o evento é de grande relevância, já que envolve equipes de todos os municípios do Estado e consolida a importância do desporto amador.

A Constituição da República, em seu art. 217, estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, com o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional. Assim, mostra-se relevante a atuação do Estado no fomento financeiro e não financeiro às manifestações desportivas da população.

Por meio da presente indicação, pretende-se sensibilizar o Poder Executivo para que efetue transferência de recursos financeiros, pela via de convênio ou outro mecanismo de transferência voluntária regulado em lei, para os times participantes do Peladão.

Ressalta-se que, por dois anos consecutivos, o Poder Executivo estadual já efetuou repasses à Lifajac, por meio de convênios firmados com a Secretaria de Educação e Desporto. Contudo, a gestão dos recursos é feita pela Liga, sem o repasse direto às equipes.

Com a presente indicação, pretende-se que os recursos cheguem às agremiações. Assim, assegura-se que as equipes tenham condições de viabilizar os custos relativos à participação na competição, tais como uniformes, logística de transporte, alimentação, etc.

Dada a relevância da matéria e sua essencialidade para o desenvolvimento do desporto local, rogo aos nobres pares que aprovem a indicação que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2023.

MARCOS JORGE
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 017/2023.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

Solicita apoio logístico do poder Executivo para realizar a remoção voluntária dos garimpeiros que se encontram nas terras indígenas do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, após receber várias notícias, fotos e vídeos de garimpeiros que se encontram em estado de vulnerabilidade, passando necessidades básicas, pedindo ajuda através de vídeos para saírem das terras indignas, correndo risco de morte, em decorrência das medidas adotadas pelo Governo Federal, requer a Vossa Excelência, seja realizado uma força tarefa com apoio da Polícia Militar e dos bombeiros para garantir para garantir que esses garimpeiros possam sair das terras indígenas em segurança, com o fornecimento de ônibus e se possível de aeronaves.

Segundo informações, existem uma média de 20 (vinte) mil garimpeiros nas terras indígenas. Muito embora seja uma atividade ilegal, os garimpeiros são acima de tudo seres humanos, não podem ser deixados à própria sorte.

É uma obrigação do Estado proteger a vida humana, previsto Constituição Federal art.5º, *caput* e no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Vale ressaltar que os garimpeiros são cidadãos Brasileiro, trabalhadores que se arriscam em uma atividade árduo e hostil para colocar o pão de cada dia na mesa de suas famílias.

Por essa razão, requer urgentemente apoio logístico para ajudar os garimpeiros a saírem das terras indígenas.

Esse o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

CHICO MOZART
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 035 /2023

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Roraima, a seguinte indicação:

“Recuperação do trecho da BR-174, a partir do km 100 até a Sede do município de Pacaraima”.

JUSTIFICATIVA

Moradores e motoristas que trafegam pela BR-174, trecho a partir do km 100 até a Sede do município de Pacaraima, pedem providências com urgência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para a revitalização do referido trecho.

De acordo com eles, a falta de manutenção e as chuvas que caíram na região nos últimos meses deixaram a estrada totalmente esburacada, dificultando o trânsito na região e, assim, colocando em risco diariamente a segurança dos moradores e das pessoas que trafegam por ela.

Além do risco diário de acidentes, os condutores, em especial aqueles que trabalham com transporte de passageiros e caminhoneiros, reclamam que não suportam mais os prejuízos com manutenção e constantes troca de peças dos veículos.

A situação provoca também gastos elevados com combustíveis devido à demora para chegar ao destino pretendido.

Dado a exposição do problema, solicito, com urgência, a recuperação desta via com intuito de evitar problemas de maior gravidade.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Eder Lourinho
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 054, DE 2023.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, **REALIZE A MANUTENÇÃO NAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DE RORAIMA.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada manutenção nas centrais de ar-condicionado nas Escolas Estaduais do Estado de Roraima.

Com o início do ano letivo e a volta das aulas presenciais nas Escolas Estaduais, é medida de suma importância a manutenção nas centrais de ar-condicionado das salas de aula.

Vivemos em um Estado onde se predominam altas temperaturas e para que os alunos, professores e demais funcionários tenham um ano letivo com dignidade e melhor conforto, é mais que necessário a manutenção das centrais de ar.

Cumpra salientar que não fazer a limpeza adequada do aparelho gera o acúmulo de fungos, ácaros, vírus e bactérias, prejudicando a saúde de todos, podendo causar sérios problemas respiratórios.

Quando falamos no ambiente escolar, esse assunto é ainda mais importante, principalmente pelo impacto que o clima nas salas da instituição de ensino pode gerar no processo de aprendizagem dos alunos. Por isso, é essencial que a escola esteja preparada para tornar o local mais saudável e, conseqüentemente, mais produtivo para todos.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, professores e demais funcionários, garantindo um meio saudável, que viabilize o aprendizado.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, afim de garantir que os alunos e servidores destas instituições tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2023.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 55 DE 2023

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, que se **REALIZE REFORMA NA ESCOLA ESTADUAL 1º DE MAIO, LOCALIZADA NA VILA DO EQUADOR, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a reforma da Escola Estadual 1º de maio, localizada na Vila do Equador, município de Rorainópolis, Estado de Roraima.

Após informações colhidas através dos meios de comunicação, pais de alunos da instituição de ensino estão reivindicando que seja realizada o mais breve possível sua reforma, visto que se iniciou o primeiro semestre do ano letivo e o prédio se encontra em situações precárias, com vidros das janelas quebrados, pintura se deteriorando, matagal invadindo o terreno, algumas cadeiras quebradas, vasos sanitários e pias do banheiro precisando de manutenção, dentre outros problemas de infraestrutura, acarretando inclusive muitos riscos para os alunos, professores e demais funcionários. (imagens em anexo).

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo no sentido de revitalização de escolas, que solicito que a reforma predial deste local seja colocada entre as prioridades do planejamento de revitalização de 2023, para que se propicie um melhor ambiente de aprendizagem.

Cumpra salientar que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

À vista disso, é preciso valorizar o espaço destinado para receber os alunos, garantindo um meio saudável, seguro e que viabilize o aprendizado, o fortalecimento de amizades e a troca de conhecimento, a fim de formar melhores cidadãos.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE REFORMA NA ESCOLA ESTADUAL 1º DE MAIO, LOCALIZADA NA VILA DO EQUADOR, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA**, a fim de garantir que os alunos e servidores desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2023.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 56 DE 2023

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências, com urgência, para que **REALIZE A REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA ESTADUAL 1º DE MAIO, LOCALIZADA NA VILA DO EQUADOR, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA**.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a reforma e manutenção da quadra poliesportiva da Escola Estadual 1º de maio, localizada na Vila do Equador, município de Rorainópolis, Estado de Roraima.

Em conformidade com informações colhidas através de moradores da região e de pais de alunos, há a extrema necessidade de reforma na quadra poliesportiva do local. A quadra poliesportiva da unidade é onde ocorre não só os eventos da escola, mas de toda Vila do Equador. Da mesma forma, ela também é o refúgio de professores e alunos que sofrem com o calor excessivo das salas de aula em dias quentes.

Com a reforma da quadra, a população poderá voltar a utilizar o espaço para a prática desportiva alternativa, ainda, incentivaria o esporte de todos os moradores, colaborando para um sadio desenvolvimento das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

É importante ressaltar que, a quadra em questão tem sua importância além das causas esportivas, pois, o local poderia ser utilizado para promover trabalhos sociais importantes para a comunidade e sendo um suporte para eventos locais, entre outros.

Diante do exposto, indico ao Poder Executivo, que de forma emergencial, **REALIZE A REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA ESTADUAL 1º DE MAIO, LOCALIZADA NA VILA DO EQUADOR, MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA**, a fim de garantir que a população em geral desta região tenha o um local de incentivo ao esporte, de incentivo à promoção de ações sociais e etc, com segurança e conforto.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2023.

CATARINA GUERRA
 Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO Nº 0095/2023**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento do servidor Orlando Vagno de Jesus Santos, matrícula nº 27012, que viajou com destino a cidade de Belo Horizonte - MG, saindo no dia 09.02.2023 com retorno no dia 10.02.2023, para tratar de assuntos que dizem respeito aos interesses desta Casa de Leis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de fevereiro de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matricula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0096/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Donniê Kassin de Lucena Campos Bahia, matrícula nº 30049, para a cidade de Fortaleza - CE, do dia 13.03.2023 ao dia 16.03.2023, onde acompanhará o Deputado Isamar Júnior em seminários nacionais de ouvidoria.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de fevereiro de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matricula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0097/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado Isamar Pessoa Ramalho Júnior, com destino a cidade de

Fortaleza - CE, saindo no dia 13.03.2023 com retorno no dia 16.03.2023, onde realizará visitas e participará de seminários nacionais de ouvidoria.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de fevereiro de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0098/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado Gabriel Figueira Pessoa Picanço, para a cidade de Brasília - DF, do dia 01.03.2023 ao dia 03.03.2023, onde realizará atualizações cadastrais de bancos e cartórios e assuntos administrativos como Tesoureiro Geral da UNALE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de fevereiro de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0099/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães, matrícula nº 29191, para a cidade de Brasília - DF, do dia 01.03.2023 ao dia 03.03.2023, onde acompanhará o Deputado Gabriel Picanço, em atualizações cadastrais de bancos e cartórios e assuntos administrativos como Tesoureiro Geral da UNALE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de fevereiro de 2023.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012 / ALE/RR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 011/2020

PROCESSO Nº 384/2019

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES.**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: AG COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 19.694.323/0001-50

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2011/33.90.39-77/101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 10/02/2023

VIGÊNCIA: 11/02/2023 à 11/02/2024

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: GISELLE HANSEN MARQUES FREITAS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 005/2023

CONTRATO Nº 001/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM MATÉRIAS ATUALIZADAS, JURISPRUDÊNCIA COMENTADA, EDITAIS COMENTADOS, PARECERES JURÍDICOS E UM PACOTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, POR MEIO DE UMA PLATAFORMA ELETRÔNICA DE ACESSO DENOMINADA "SOLLICITA - PLANO OURO.**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 06.132.270/0001-32

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.39-19

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2023

VIGÊNCIA: 23/02/2023 ATÉ 23/02/2024

VALOR TOTAL: **R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos reais).**

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: KENIA GORSKI DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 3722/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 3722/2023-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3881 de 28 de fevereiro de 2023, devido à incorreção da data do período de férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) WENDLUS CAVALCANTE COSTA, matrícula nº 26896, para usufruto no período de 01/03/2023 a 15/03/2023, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) WENDLUS CAVALCANTE COSTA, matrícula nº 26896, para usufruto no período de 01/03/2023 a 10/03/2023, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/03/2023.

Palácio Antônio Martins, 02 de março de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3772/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) DIANA LOPES DA SILVA, matrícula: 26230, programadas para 13/02/2023 a 14/03/2023, referente ao exercício de 2023, por necessidade da administração, conforme Memo nº 050/2023/PRES/CPL/ALE-RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 13/02/2023.

Palácio Antônio Martins, 02 de março de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3773/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) CARLOS DA SILVA BENCHAYA, matrícula: 19623, programadas para 15/02/2023 a 16/03/2023, referente ao exercício de 2021, por necessidade da administração, conforme Memo nº 050/2023/PRES/CPL/ALE-RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a contar de 15/02/2023.

Palácio Antônio Martins, 02 de março de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3774/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO**, matrícula: 25596, CPF: 383.632.322-20 do Cargo Comissionado de PSD-I Assessor(a) Especial da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2023.

Boa Vista - RR, 02 de março de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3775/2023-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JANE JOSE DA SILVA**, CPF: 618.122.422-04 no Cargo Comissionado de PSD-I Assessor(a) Especial da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de março de 2023.

Boa Vista - RR, 02 de março de 2023.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 29362

